



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0018874-02.2013.815.2001 – João Pessoa

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Júlio Tiago de C. Rodrigues
AGRAVADO : Waldirlane Portella dos Santos
ADVOGADO : Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB 14.640) e outros

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E DESTA CORTE – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – MATÉRIA MERITÓRIA – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e GRATIFICAÇÕES – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – DEVOLUÇÃO DEVIDA – SUBLEVAÇÃO – 1) ALEGAÇÃO DE NOVO CONSENSO DOUTRINÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO TRIBUNAL E NÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS – FRAGILIDADE – INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE CONSIDERAR COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO A QUE O RELATOR É VINCULADO – 2) DESCONTO PREVIDENCIÁRIO – ALEGADA LEGALIDADE – FRAGILIDADE – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Jurisprudência dominante é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário.

“Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência

*daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais”*¹.

Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e gratificações transitórias, uma vez que não se incorporam à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 147/156) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática**² (fls. 139/144) que deu provimento parcial à Remessa Necessária e à Apelação Cível interposta pelo recorrente contra sentença (fls. 73/76) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário c/c obrigacional promovida por Waldirlane Portella dos Santos contra o Estado da Paraíba e a PBPprev.

Na sentença o pedido foi julgado procedente para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: 1/3 de terço de férias e das gratificações do art. 57, INC. VII da LC 58/2003 (POG.PM; EXTRA PM; PM VAR; GPB. PM, gratificação de atividade especiais - temporária, gratificação de magistério, etapa alimentação, auxílio alimentação, plantão Extra e bolsa desempenho e determinou a devolução dos valores porventura retidos.

Na decisão agravada deu-se provimento parcial ao apelo do Estado para *“reformar a sentença no sentido de determinar que os juros de*

1(AgRg no REsp 1496290/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

2 [...] 1. amparada no art. 557, §1º-A do CPC/1973, dou provimento parcial a remessa oficial para reformar a sentença no sentido de extirpar da condenação a determinação de desconto e devolução contribuição previdenciária em relação a Auxílio Alimentação e a Bolsa Desempenho, por não constar, nenhuma delas, nas fichas financeiras do autor.

2. fulcrada no art. 557, *caput*, do CPC/1973, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Estado da Paraíba e a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, lastreada no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Estado da Paraíba, para reformar a sentença no sentido de determinar que os juros de mora em relação a devolução de contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas gratificações e do adicional de férias nos períodos não prescritos, por corresponder a restituição de tributo recolhido inapropriadamente, deverão incidir a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 188, do STJ, na razão de 1% (um por cento) ao mês, como base no artigo 161, § 1º, do CTN.

3. lastreada no art. 557, *caput*, do CPC/1973, nego seguimento ao apelo interposto pela Paraíba Previdência - PBPprev.

mora em relação a devolução de contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas gratificações e do adicional de férias nos períodos não prescritos, por corresponder a restituição de tributo recolhido inapropriadamente, deverão incidir a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 188, do STJ, na razão de 1% (um por cento) ao mês, como base no artigo 161, § 1º, do CTN”.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente esclarece que: 1) para fins de legitimar a aplicação do art. 557, caput, do CPC, diante de uma construção doutrinária sobre o tema, de autoria de Teresa Wambier e de outros processualistas; 2) a jurisprudência seja dominante no âmbito do Tribunal e não dos seus órgãos fracionários; 3) repete os argumentos asseverados na apelação de total legalidade na incidência de contribuição previdenciária o terço de férias e gratificações declinadas pelo autor; 4) para valer a concessão de isenção em matéria previdenciária, é necessária a edição de lei.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submeta a questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao apelo, reformando a decisão de primeiro grau.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática fls. 139/144 alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclareço que o Estado da Paraíba adota com uma das razões para reforma da decisão o argumento de que não foi observado o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar o manejo do art. 557, *caput*, do CPC/1973, diante de uma nova construção doutrinária sobre o tema, de autoria de Teresa Wambier e de outros processualistas. Esclarece que a jurisprudência deve prevalecer no âmbito do Tribunal e não dos seus órgãos fracionários.

Com efeito, citando *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*³ conceituam como **Jurisprudência pacífica** “aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. **Jurisprudência dominante** é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1º, CPC)”.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos

³in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC/1973, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 577 do CPC/1973 quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais, senão veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP N. 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. [...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461207/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

[...]3. O art. 557 do CPC prevê a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e à celeridade processuais.

4. Não se sustenta o argumento que a demanda não guarda

contornos constitucionais, pois se verifica, da própria peça exordial, que os autores pautam-se em suposto direito adquirido ao exercício da advocacia. Nas razões de recurso especial também argumentam que a Corte de origem violou os arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 6º da LINDB.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução do Código Civil, hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 731.297/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

In casu, na decisão atacada, o relator, ao se utilizar do artigo 557, *caput* do CPC/1973, colacionou jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, cujo entendimento é **“de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria”**. Por isso, não razão para ser revista, face o julgador ter observado as diretrizes do artigo acima citado.

Assome-se que, há muito as Cortes Superiores têm entendimento não somente dominante, mas consolidado sobre o tema, conforme os seguintes precedentes, ao assentirem que **：“Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.”**⁴

Quanto à irresignação propriamente dita, relativa ao desconto previdenciário das gratificações não incorporáveis, não apresentou nenhum argumento novo, apenas o adaptou a nova modalidade recursal que, por sua vez, não possui força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

[...] 1ª APELAÇÃO – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE DO ESTADO – FRAGILIDADE – INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB – REJEIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – INCIDÊNCIA DA SUMULA 85 DO STJ – REJEIÇÃO – MÉRITO – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES TRANSITÓRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – RETIDÃO – PRECEDENTES – JUROS DE MORA – FIXAÇÃO – TERMO A QUO – CITAÇÃO – LEI Nº 9.494/97 – NECESSÁRIO REPARO – MARCO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO COM BASE NA SÚMULA DO 188/STJ – PROVIMENTO PARCIAL –

4 STF, RE- Ag R389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, 21/02/2006

INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/1973.

[...]

Indevido o desconto previdenciário de benesses recebidas pelo servidor em atividade, vez que ao passar para a inatividade tais benefícios não mais integrarão a verba remuneratória.”

Conforme acima mencionado, o agravante reiterou toda a controvérsia esposada por ocasião da apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença.

Outrossim, ressalto que por ocasião da apelação, não foi fomentado pelo Estado da Paraíba, a respeito da “isenção em matéria previdenciária”, de sorte que tratar da matéria agora, constitui inovação recursal, prática vedada no ordenamento jurídico.

Assim, considerando que o agravante⁵ não declinou nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4

5AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ALEGAÇÃO.

1. **A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.**

2. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1038237/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)